



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/170 (DR-I)**

**Recurso por alegada denegação do direito de resposta apresentado por José António Rajani Oliveira Dias, contra o jornal *ON – Odivelas Notícias*, propriedade de Absolutnectar, Lda.**

**Lisboa  
11 de agosto de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/170 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegada denegação do direito de resposta apresentado por José António Rajani Oliveira Dias, contra o jornal *ON – Odivelas Notícias*, propriedade de Absolutnectar, Lda.

#### **I. Identificação das Partes**

1. José António Rajani Oliveira Dias, enquanto Recorrente, e jornal *ON – Odivelas Notícias*, propriedade de Absolutnectar, Lda..

#### **II. Objeto do Recurso**

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

3. Em 11 de julho de 2017, deu entrada nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso do Recorrente contra o Recorrido fundado em alegada denegação do direito de resposta, relativo à rubrica «Alfinete de Dama», publicada na edição n.º 181, de 29 de junho de 2017.
4. O Recorrente exerceu o direito de resposta, ao abrigo da Lei de Imprensa, na sequência da publicação de uma notícia sobre si, no quarto parágrafo da página n.º 2 do jornal.
5. Na edição seguinte, datada de 06 de julho, no quarto parágrafo da página 2, o Recorrido volta a referir-se ao Recorrente, recusando-se a publicar o texto de resposta e negando o direito que lhe assiste, com a agravante de não ter dado o mesmo destaque que deu à notícia inicial e eliminando a sua foto.

6. Conclui o Recorrendo afirmando que pretende a satisfação integral do direito de resposta, com foto, de modo a ter o mesmo destaque da notícia que o motivou, ou, em alternativa, se o considerar o Conselho Regulador entender que a verdade dos factos foi reposta, mas com violação dos seus direitos, que o semanário seja obrigado a publicar a decisão da ERC à sua atuação parcial, com obrigatoriedade de exibirem a mesma foto da notícia inicial.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

7. Notificado o diretor do Recorrido e a empresa proprietária para, querendo, se pronunciarem sobre o presente recurso, vieram responder em 19 de julho de 2017.
8. Em primeiro lugar, o Recorrido salienta que, desde a primeira edição do jornal, a página n.º 2 é dedicada à publicação de uma crónica satírica e humorística, devidamente identificada e reconhecida como tal pelos leitores, não se tratando de reportagem ou notícia, embora respeite a normas relevantes.
9. Em seguida, nota que o texto em causa refere-se apenas que a página de internet da Junta da União das Freguesias da Malveira e S. Miguel de Alcainça indica que o Recorrente é eleito nessa assembleia de freguesia pelo PS, um facto que, em mensagem de correio eletrónico enviada ao Recorrido, o Recorrente confirma.
10. Segundo o Recorrido, com o texto, mais do que a situação de ainda ser ou não membro da assembleia, a cronista pretendia chamar a atenção para o facto de, num mandato, o senhor ter sido eleito nas listas do Partido Socialista e no mandato seguinte se apresentar pelo Partido Todos pelo Povo.
11. Por outro lado, a fotografia do Recorrente foi retirada da página de internet da autarquia e apenas foi publicada para mostrar o que estava na página, cujo endereço foi publicado.
12. Defende o Recorrido que o legislador pretendeu, com a consagração do direito de resposta, a reposição da verdade e a correção de mentiras. No caso em análise, não foi publicada qualquer mentira, pois era informação que constava da página da autarquia.
13. Neste sentido, observa que no texto do Recorrente não era desmentido que este tinha sido eleito pela bancada do PS, mas apenas era dito que tinha renunciado há dois meses e, para além disto, apenas eram feitas considerações e eram emitidas opiniões que não eram relevantes para a reposição da verdade.

14. Foi porque o texto, no entender do Recorrido, não se enquadrava no princípio do direito de resposta que não foi publicado na íntegra, no entanto ficou perfeitamente entendido, no texto que publicou, que o Recorrente tinha renunciado ao mandato há dois meses.
15. Esclarece o Recorrido que, a propósito desta situação, o diretor-adjunto do jornal enviou à Junta de Freguesia uma mensagem de correio eletrónico, em 05 de julho, com o fito de apurar se o pedido de renúncia tinha sido feito e se o assunto já tinha sido despachado ou aguardava conclusão. Não obteve, contudo, qualquer resposta à sua comunicação.
16. Acrescenta o Recorrido que, em 13 de julho, recebe uma mensagem de correio eletrónico do Recorrente, na qual este informava ter ficado escandalizado com a postura da autarquia e ter feito diligências junto dos Presidentes de Junta e de Assembleia de Freguesia, via correio eletrónico.
17. A título final, observa que é o próprio Recorrente a admitir que a página de Internet da autarquia fornecia aqueles elementos.
18. Pede, em conformidade, que o processo seja arquivado.

#### **V. Pressupostos processuais**

19. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.
20. Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes dos artigos 26.º e ss. da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, bem como a Diretiva n.º 2/2008 do Conselho Regulador, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação nas publicações periódicas.

#### **VI. Análise e Fundamentação**

21. Atentos os argumentos apresentados e os factos constantes do processo, as questões centrais a analisar relacionam-se com a existência, ou não, de um direito de resposta do Recorrente e com a legitimidade da recusa de publicação por parte do Recorrido. Importa, assim, averiguar se

os pressupostos do direito de resposta estão preenchidos e, em caso afirmativo, se a Recorrido recusa de publicação do texto foi legítima.

- 22.** Para tanto, afigura-se útil especificar que o texto respondido, que corresponde a uma parte de um artigo de opinião e que é acompanhado por uma fotografia do Recorrente, tem a seguinte redação: «As eleições autárquicas prometem aquecer ainda mais o verão dos odivelenses e as coisas começam com piada. Li um despacho da Lusa que entre os candidatos anunciados à Câmara Municipal de Odivelas está José António Rajani Oliveira Dias pelo partido Todos Pelo Povo. Há coisas que a Pipinha não percebe mesmo. No site da União das Freguesias de Malveira e São Miguel de Alcainça (<http://www.uf-malveira-alcainca.pt/freguesia/assembleia-de-freguesia>) diz-se que o senhor é eleito na Assembleia de Freguesia na Bancada do PS. Ena pá».
- 23.** No caso concreto, o Recorrente enviou uma comunicação ao Recorrido, dentro do prazo de 30 dias após a data da publicação do texto, na qual enuncia de forma expressa o exercício do direito de resposta. Nesta comunicação, o Recorrente alega, como fundamento, que as referências que lhe foram feitas no artigo induzem a conclusões objetivamente erradas e exige a reposição da verdade.
- 24.** Antes de mais, releva notar que qualquer texto é passível de gerar um direito de resposta ou de retificação, incluindo um texto de opinião, como é o caso (ao contrário do que indica o Recorrente, que se refere ao texto como notícia). Conforme consta no § 1.1. da Diretiva n.º 2/2008, do Conselho Regulador, de 12 de novembro, podem ser objeto de direito de resposta «quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referência, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião», e cabe direito de retificação, e não de resposta, «sempre a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou por erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado».
- 25.** Quanto ao texto que originou o exercício do direito de resposta, constata-se que nele são feitas referências expressas, nominais, ao Recorrente («entre os candidatos anunciados à Câmara Municipal de Odivelas está José António Rajani pelo partido Todos pelo Povo»).
- 26.** A este propósito, o Recorrido alegou que o direito de resposta visa a reposição da verdade e a correção de mentiras, e porque nenhuma inverdade foi dita, entendeu que o Recorrente não tinha direito de resposta. Este entendimento não é, porém, correto no que respeita ao direito de resposta, o qual pode ser exercido, inclusivamente, quando estejam em causa factos

verdadeiros. No cerne do direito de resposta está, diferentemente, a suscetibilidade de ofensa da reputação ou boa fama do respondente.

- 27.** Por outro lado, o direito de retificação, previsto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, já se refere à publicação de textos com referências que dizem respeito ao respondente e que são de facto inverídicas ou erróneas. Sendo um direito distinto do direito de resposta nos pressupostos que o originam, é objeto de tratamento legal em tudo idêntico ao conferido ao direito de resposta [cf. artigos 24.º a 26.º da Lei de Imprensa].
- 28.** Ora, o instituto invocado expressamente pelo Recorrente foi o do direito de resposta, no entanto não foi arguida a suscetibilidade de ofensa à reputação e boa fama do visado. Por outro lado, da intenção de correção de informação não verídica e do próprio teor do texto de resposta decorre que se trata, em rigor, do exercício de um direito de retificação e não de um direito de resposta.
- 29.** Tendo sido feitas referências a factos que respeitam diretamente ao Recorrente e que são tidos como inverídicos, entende-se que estão preenchidos os pressupostos previsto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa para o surgimento, na esfera jurídica do Recorrente, de um direito de retificação.
- 30.** No que toca à legitimidade para a recusa, o segundo ponto central a apreciar, o Recorrido alega que a referência feita no artigo respondido corresponde a uma informação constante da página de Internet da autarquia – a qual, pela sua natureza oficial, se deve reputar como contendo informação fidedigna – e que o próprio Recorrente confirma, em comunicações subsequentes, que naquela página se mantinha (a 13 de julho) a informação de que ainda era membro da Assembleia de Freguesia.
- 31.** Contudo, o n.º 7 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, que trata das condições em que pode haver recusa legítima de publicação, prevê que «[q]uando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».
- 32.** Ou seja, da norma legal decorre que as desconformidades de que o exercício do direito de resposta ou de retificação possa padecer podem ser invocadas pelo diretor para recusar a publicação do texto e *devem, necessariamente, ser comunicadas ao respondente dentro do*

*prazo legal estabelecido para o efeito* por meio de uma comunicação específica para o efeito. Esta é, na verdade, uma importante responsabilidade que recai sobre os diretores de publicações periódicas e que a lei regula de forma detalhada.

- 33.** Neste contexto, refira-se que o Recorrido afirma que, apesar de o texto de retificação não ter sido publicado na íntegra, «ficou perfeitamente entendida, no texto que publicámos, a verdade do senhor Oliveira Dias e que era ter renunciado ao mandato há dois meses». E é certo que no texto publicado na edição n.º 182, em 06 de julho, consta: «Portanto, aqui fica a verdade do senhor Oliveira Dias: “Há dois meses que renunciei ao mandato”».
- 34.** Sem embargo de o texto publicado poder fornecer aos leitores a informação pretendida, o facto é que tal referência não corresponde a um cumprimento das regras legais do direito de resposta e de retificação, uma vez que o que deve ser publicado é o texto enviado pelo Recorrente e que deve ser publicado na íntegra, sem cortes ou alterações, devidamente assinalado como sendo um direito de resposta ou de retificação.
- 35.** Por outras palavras, o Recorrido não cumpriu as disposições legais em matéria de dever de comunicação ao Recorrente.
- 36.** Ora, o texto de retificação enviado pelo Recorrente ao Recorrido tem a seguinte redação: «a) A peça produzida mostra-se incompleta, por obliterar a verdade dos factos, visto que não refere a formalização da minha renúncia áquele [sic] órgão, ficando desse modo claro que não tenho, desde aquele acto, nenhuma ligação áquela [sic] autarquia. b) A simples referência a uma informação, desatualizada, do site da autarquia da malveira, sem que houvesse o cuidado de apurar junto da mesma a minha real condição naquele órgão, indicia uma inaceitável manipulação na informação que se pretende dar».
- 37.** Dados o teor e estilo de redação do texto no qual o Recorrente é visado, e atento o facto de a informação sobre a qualidade de membro de assembleia de freguesia constar, aquando da redação do escrito, na página de internet da autarquia, considera-se que a formulação «indicia uma inaceitável manipulação na informação que se pretende dar» consubstancia uma «expressão desproporcionadamente desprimorosa», para efeitos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 38.** De facto, não pôde o Conselho Regulador deixar de observar que o grau de contundência contido naquela formulação final excede o tom que foi utilizado no artigo de opinião e esta desproporcionalidade impede a determinação da publicação do texto pelo Recorrido.

**39.** Pelos fundamentos discutidos *supra*, considera-se que o Recorrido incumpriu as normas relativas à comunicação e publicação do direito de retificação do Recorrido; contudo, porque o texto de retificação do Recorrente contém expressões desproporcionadamente desprimorosas, não é determinada a sua publicação.

## **VII. Deliberação**

*Tendo* apreciado o recurso interposto por José António Rajani Oliveira Dias, contra o jornal *ON – Odíveias Notícias*, propriedade de Absolutnectar, Lda., por alegada denegação do direito de resposta relativo à rubrica intitulada «Alfinete de Dama», publicada na edição n.º 181, de 29 de junho de 2017, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera indeferir a pretensão do Recorrente e determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 11 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira